



## JURISPRUDENCIA AgRESP 136.614 -SP

### Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade  
Joana Karolina Dos Santos Soares

### Categoria do Trabalho

1

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

### Introdução

Trata-se da análise da jurisprudência AgRESP 136.614 -SP, que abordou o agravo regimental em embargos de divergência envolvendo um acidente de trânsito, indenização, responsabilidade civil do estado, denunciação à lide do agente causador do dano, não obrigatoriedade e ação regressiva. O julgamento ocorreu no Superior Tribunal de Justiça e contou com a participação dos Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki, do STJ. Isso resultou no pedido de indenização por danos oriundos de colisão de veículos de propriedade do Estado de São Paulo, autor, e do Município de São Paulo, cujo pedido foi julgado procedente nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, faz-se necessária uma análise sobre os elementos que conduziram os votos, incluindo a denunciação à lide como ação incidental. Para que seja deferida, é indispensável que sua fundamentação seja idêntica à ação principal.

### Objetivo

Acerca da análise da jurisprudência de AgRESP 136.614 -SP, agravada por meio de um acidente de trânsito causado por um veículo de propriedade do Estado de São Paulo. Na indenização por acidente de trânsito, não existe responsabilidade objetiva do Estado, mas uma presunção juris tantum de culpa, que significa uma presunção de culpa que pode ser contestada.

### Material e Métodos

No julgado que envolveu um acidente de trânsito, denunciação à lide do agente causador do dano, não obrigatoriedade, ação regressiva e um agravo regimental em embargos de divergências, decidiu-se pela improcedência e indeferimento da denunciação à lide feita em um agravo retido, visto que iria tumultuar o andamento do feito e resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil, consistentes na celeridade e na economia processual, na atual fase processual.

A matéria está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Por exemplo, no caso [inserir nome do caso e número do processo], decidiu-se que "É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas a pretensão do denunciante ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso."

### Resultados e Discussão



Em análise da jurisprudência de AgRESP 136.614 -SP, houve um acidente de trânsito envolvendo uma ambulância. A vítima solicitou indenização por danos decorrentes de colisão entre veículos de propriedade do Estado de São Paulo, autor, e do Município de São Paulo, cujo pedido foi julgado procedente nas instâncias ordinárias. No julgamento do recurso especial da Municipalidade, a Primeira Turma declarou a nulidade das decisões de mérito, para admitir a denunciação à lide do preposto da Municipalidade que conduzia o veículo oficial (ambulância) no momento da colisão.

Admitidos, em decisão preliminar, pelo Ministro Hélio Mosimann e impugnados pela Municipalidade, os embargos de divergência tiveram seguimento negado por decisão monocrática da Ministra Nancy Andrighi. Segundo a prolatora da decisão agravada, o tema teria sido pacificado na colenda Primeira Seção, incidindo o Enunciado n. 168 da súmula de jurisprudência desta Corte.

### Conclusão

Diante do exposto, podemos concluir que a responsabilidade civil do Estado independe de contrato e é consequência da atividade estatal, traduzindo-se na obrigação de indenizar danos causados a terceiros. Após longa evolução doutrinária e jurisprudencial, a responsabilidade do Estado está prevista constitucionalmente, tendo passado por diversos marcos importantes ao longo do tempo. Essa responsabilidade é objetiva, o que significa que os atos praticados pelos agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa por parte desses agentes.

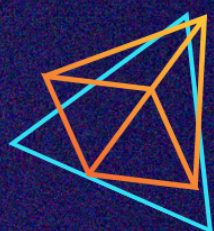
### Referências

file:///C:/Users/qbcred\_002/Downloads/8775-28333-1-SM.pdf

[https://www.stj.jus.br/sites/portalm/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-19\\_08-00\\_A-responsabilidade-do-Estado-e-das-concessionarias-de-servicos-publicos.aspx#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%2088,seus%20agentes%20causarem%20a%20terceiros.](https://www.stj.jus.br/sites/portalm/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-19_08-00_A-responsabilidade-do-Estado-e-das-concessionarias-de-servicos-publicos.aspx#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%2088,seus%20agentes%20causarem%20a%20terceiros.)

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/estimulo-a-efetividade-da-prestacao-jurisdicional/impossibilidade-de-denunciacao-da-lide>

# 3ª MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera